



NOTÍCIAS, NOVIDADES, TÓPICOS ACTUAIS

# DEVOLUÇÃO DA COMPENSAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 366.º DO CÓDIGO DO TRABALHO

**“(...) de modo a ilidir a presunção que consta do n.º 4 do mesmo preceito de que o trabalhador aceita o despedimento quando recebe a totalidade da compensação.”**

Por Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 7/2024, de 21 de junho, proferido no âmbito do processo n.º 474/21.6T8MTS.P1.S1, foi fixada jurisprudência no sentido de que: *“Para que possa ser ilidida a presunção de aceitação do despedimento constante do n.º 4 do artigo 366.º do Código do Trabalho (Lei n.º 7/2009 de 12 de fevereiro, com as alterações que, entretanto, lhe foram introduzidas) a totalidade da compensação recebida pelo trabalhador deverá ser devolvida por este até à instauração do respetivo procedimento cautelar ou ação de impugnação do despedimento, sendo esse o significado da expressão “em simultâneo” constante do n.º 5 do mencionado artigo 366.º”.*

Estava em causa nos autos um despedimento colectivo, no âmbito do qual foram pagas pela Entidade Empregadora (Ré nos autos) a três trabalhadoras (Autoras nos autos) as compensações a que alude o artigo 366.º do Código do Trabalho (doravante, somente CT) e, ainda, os créditos exigíveis em virtude da cessação do contrato de trabalho. Nesta sequência, as trabalhadoras, não se conformando com o despedimento de que foram alvo, devolveram à Entidade Empregadora os montantes recebidos a título das referidas compensações e, seguidamente, intentaram a competente acção especial de impugnação de despedimento colectivo.

Nesta conformidade, foi o Supremo Tribunal de Justiça convocado para responder à questão de saber **qual o prazo para a devolução da compensação recebida em caso de despedimento coletivo** (artigo 366.º do CT), **despedimento por**

**AUTORES**



**LÍDIA SILVESTRE**  
Advogada



**JEANNETTE PLANCHE**  
Advogada

**extinção** do posto de trabalho (artigo 372.º do CT que manda aplicar a esta modalidade de cessação do contrato de trabalho, entre outros, o artigo 366.º) e **despedimento por inadaptação** (artigo 366.º aplicável ex vi artigo 379.º n.º 1), isto é, o prazo, nas palavras do n.º 5 do artigo 366.º do CT, para que “o trabalhador entregue ou ponha, por qualquer forma, a totalidade da compensação paga pelo empregador à disposição deste último” - de modo a ilidir a presunção que consta do n.º 4 do mesmo preceito de que o trabalhador aceita o despedimento quando recebe a totalidade da compensação.

Após navegar por uma grande disparidade de soluções jurisprudenciais dadas a este tema - quer pelos Tribunais da Relação, quer pelo próprio Supremo Tribunal de Justiça - e, bem ainda, pelas divergentes posições doutrinárias produzidas ao longo do tempo, o Supremo Tribunal de Justiça afastou, desde logo, a posição segundo a qual o trabalhador que não concordar com o despedimento de que foi alvo deve devolver imediatamente a compensação recebida, tanto mais que, refere, *“a expressão “em simultâneo” significa que o fim prosseguido pelo legislador ao elaborar a norma - a “ratio legis” -, se concretiza na prática simultânea de dois atos: a devolução da totalidade da compensação e outro ato associado, e não no imediatismo dessa devolução”*.

Nesta análise, o Tribunal explica que de nada serve conceder ao trabalhador seis meses para impugnar judicialmente o despedimento coletivo se, a final, quando receba, por exemplo na sua conta bancária, a compensação que o empregador é obrigado a pôr à sua disposição como condição da licitude desse mesmo despedimento coletivo, tenha de decidir em alguns poucos dias se o vai ou não impugnar, porque nesses poucos dias terá que devolver a compensação recebida.

**“(…) o entendimento segundo o qual o trabalhador apenas tem de restituir a quantia recebida a título de compensação quando impugna judicialmente o despedimento ou, ele próprio, requer a suspensão judicial do despedimento, é o mais coerente com o prazo de que dispõe legalmente para tomar tal decisão..”**

Com efeito, entendeu o Tribunal que o entendimento segundo o qual o trabalhador apenas tem de restituir a quantia recebida a título de compensação quando impugna judicialmente o despedimento ou, ele próprio, requer a suspensão judicial do despedimento, é o mais coerente com o prazo de que dispõe legalmente para tomar tal decisão. Considera, além do mais, que este é também o entendimento que melhor garante a certeza e a previsibilidade - dispensando a decisão casuística de quantos dias é que seria razoável para que o trabalhador efectuasse a devolução -, o mais conforme com o respeito pelo direito de acesso à justiça e o mais fiel à teleologia do preceito.

Concluiu, portanto, o Supremo Tribunal de Justiça que os prazos para a instauração do procedimento ou da acção deverão servir de limite para a restituição da compensação, de forma ao trabalhador poder dispor do tempo necessário para se aconselhar e ponderar se pretende ou não impugnar o despedimento, tendo em conta que se trata de uma situação sempre impactante na sua vida e de difícil gestão, não se justificando qualquer redução desse período.

